



Estabelece a progressão funcional dos servidores públicos em cargo de arquitetura e engenharia do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 1.303/2016, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A progressão funcional dos servidores públicos em cargo de arquitetura e engenharia do quadro de profissionais de provimento efetivo, criado pela Lei nº 3.471, de 25 de fevereiro de 2002, fica estabelecida nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A investidura em cargo público de arquiteto e engenheiro é privativa de profissional de nível superior, graduado em Arquitetura ou Engenharia, devidamente inscrito no Conselho Regional de sua classe (CAU ou CREA).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Cargo efetivo:** cargo exercido por profissional aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - Classe:** cada faixa de escala crescente de vencimentos básicos, decorrentes de aferição de mérito no exercício profissional.

Art. 3º Aplica-se ao arquiteto e ao engenheiro do Poder Executivo Municipal, o regime jurídico estatutário estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, com os acréscimos e modificações desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Seção I Dos Servidores Públicos no Cargo de Arquitetos e Engenheiros

Art. 4º A progressão funcional dos servidores públicos no cargo de arquitetos e engenheiros consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior à anterior.

Art. 5º Os cargos públicos de arquitetos e engenheiros, de provimento efetivo, são constituídos de 5 (cinco) classes de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:



- I - Classe Inicial;
- II - Classe Básica;
- III - Classe Intermediária;
- IV - Classe Final;
- V - Classe Especial.

Art. 6º O ingresso aos cargos dar-se-á na Classe Inicial mediante concurso de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único. A progressão da Classe Inicial para a Classe Básica será feita automaticamente quando da conclusão e aprovação no estágio probatório, e a progressão da Classe Básica para Classe Intermediária será automática depois de decorrido 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 7º As progressões para a Classe Intermediária e Final serão automáticas depois de decorrido 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior.

§ 1º Considera-se efetivo exercício para efeito do *caput* deste artigo:

- I - inexistência na certidão de tempo de serviço de licença para tratar de interesses particulares;
- II - inexistência na certidão de tempo de serviço de 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas durante o interstício na classe em que se encontrar;
- III - inexistência na certidão de tempo de serviço de licença para candidatura à atividade política;
- IV - inexistência na certidão de tempo de serviço de afastamento para servir outro órgão ou entidade;
- V - inexistência na certidão de tempo de serviço de afastamentos para exercício de mandato eletivo;
- VI - inexistência de penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar anotado no assentamento individual de registro durante o interstício na classe em que se encontrar.

§ 2º Observar-se-á quanto à progressão, além do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, o seguinte:

- I - a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas nos incisos I a V do §1º do art. 7º acarreta a suspensão da contagem do prazo pelo período em que estas se verificarem;
- II - a ocorrência da hipótese descrita no inciso VI do §1º do art. 7º acarreta a interrupção da contagem do prazo, reiniciando a partir do cumprimento da penalidade imposta.

Art. 8º Terão direito a progressão a Classe Especial, os arquitetos e engenheiros que cumprirem 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe Final.

Art. 9º À Classe Especial é destinado apenas 20% (vinte por cento) do quantitativo de cargos existentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, no caso de empate e na insuficiência de cargos na Classe Especial, observar-se-á como critério de desempate a colocação obtida no concurso para ingresso no cargo, quando for o mesmo a que os concorrentes se submeterem; se de concursos diferentes, terá preferência o mais antigo em tempo de serviço no cargo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 24 DE MARÇO DE 2020

3/5

Art. 10. Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo de arquitetura e engenharia serão reequadrados na seguinte conformidade:

- I - arquitetos e engenheiros em período de estágio probatório serão reequadrados na Classe Inicial;
- II - arquitetos e engenheiros que já tenham cumprido o estágio probatório e tenham até 8 (oito) anos de efetivo exercício no cargo, serão reequadrados na Classe Básica;
- III - arquitetos e engenheiros com mais de 8 (oito) anos até 13 (treze) anos de efetivo exercício no cargo serão reequadrados na Classe Intermediária;
- IV - arquitetos e engenheiros com mais de 13 (treze) anos de efetivo exercício no cargo, serão reequadrados na Classe Final.

Parágrafo único. Na aplicação do *caput* deste artigo será observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, bem como será considerado, para efeito de futura promoção na classe subsequente, a fração de tempo não computada que restou insuficiente para perfazer a completude de um interstício.

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de arquitetura e engenharia organizada por esta Lei Complementar é de 30 (trinta) horas semanais, conforme Lei nº 5.146, de 30 de maio de 2016.

Parágrafo único. O servidor optará por uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e dela podendo retornar para a jornada semanal de 30 (horas) horas, prevista no *caput* deste artigo.

Seção II Da Remuneração

Art. 12. A remuneração dos servidores públicos em cargo de arquitetura e engenharia é constituída pela retribuição pecuniária mensal e demais vantagens fixadas nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

Parágrafo único. A remuneração é o fixado no Anexo I – Escala de Vencimentos dos Cargos Públicos de Arquitetura e Engenharia, constante nesta Lei Complementar.

Seção III Das Prerrogativas e Garantias

Art. 13. Aos servidores públicos em cargo de arquitetura e engenharia do Poder Executivo Municipal será garantido:

- I - independência profissional, científica e direito de autoria na elaboração de projetos e suas peças complementares;
- II - inviolabilidade administrativa por atos e manifestações, no estrito exercício das funções.



Seção IV Dos Direitos e Vantagens

Art. 14. Constituem direitos e vantagens dos servidores públicos em cargos de arquitetura e engenharia:

- I - exercício de cargo em comissão ou função em confiança;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - licença-prêmio.

§ 1º Os direitos e vantagens mencionados no *caput* deste artigo estão regulamentados em legislação específica.

§ 2º Os direitos e vantagens conferidos por esta seção não excluem os demais decorrentes do Estatuto dos Servidores Públicos de Mauá.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT

Art. 15. A referência para o emprego público de arquiteto, engenheiro e engenheiro agrônomo, - referência "225" – definidos pelos art 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.475, de 1º de outubro de 2009, e nos Anexos VII e VIII – Subanexo III, da Lei Municipal nº 3.471, de 25 de fevereiro de 2002, passa a ser "226", constante no Anexo XII - Escala de Salários dos Empregos Públicos em Extinção – ESEPE, para jornada de 30 (trinta) horas.

Parágrafo único. Arquiteto, engenheiro e engenheiro agrônomo definidos no *caput* deste artigo poderão optar pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais e farão jus a um adicional de 40%, incidentes sobre a referência.

Art. 16. Os atuais arquitetos e engenheiros contratados sob o regime da CLT são considerados cargos em extinção e não integram a carreira, mas farão jus aos direitos e vantagens mencionados na Seção IV do Capítulo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Aplica-se a esta Lei Complementar, subsidiariamente no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos de Mauá.

Art. 18. Ficam revogados todos os campos das tabelas atinentes aos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, constantes dos seguintes anexos da Lei nº 3.471, de 25 de fevereiro de 2002:



LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 24 DE MARÇO DE 2020

5/5

- I - ANEXO II – CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS, a que se refere o art. 5º, I, b, da Lei nº 3.471/02;
- II - ANEXO IV – QUADRO GERAL DE PESSOAL, Subanexo I – Subquadro dos cargos públicos efetivos, a que se refere o art. 5º, I, d, da Lei nº 3.471/02;
- III - ANEXO VIII - QUADRO ESPECIAL DE PESSOAL, Subanexo II – Subquadro dos cargos em comissão de extinção, a que se refere o art. 5º, II, d, da Lei nº 3.471/02;
- IV - ANEXO IX – ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS – EVCE, Subanexo II – Enquadramento dos cargos efetivos na Escala de Vencimentos, a que se refere o art. 13, parágrafo único da Lei nº 3.471/02.

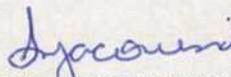
Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 9º da Lei Municipal nº 4.475, de 1º de outubro de 2009.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a retificar e consolidar anexos da Lei nº 3.471, de 25 de fevereiro de 2014, em razão das alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 21. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 24 de março de 2020.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito


JOSÉ VIANA LEITE
Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania


MARCOS EDUARDO CAMARGO MALUF
Secretário de Administração e Modernização



ANEXO I

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

CLASSE	JORNADA DE TRABALHO	
	30 h semanais	40 h semanais
Inicial	R\$ 5.943,91	R\$ 7.925,21
Básica	R\$ 8.124,35	R\$ 10.832,47
Intermediária	R\$ 8.530,57	R\$ 11.374,09
Final	R\$ 8.957,10	R\$ 11.942,80
Especial	R\$ 9.404,95	R\$ 12.539,93